



Parecer nº: 011/2018
Projeto de Lei nº 009/2018
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVENTES.
EXONERAÇÃO ENCERRAMENTO CONTRATAÇÃO
ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 009/2018 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) servidores(as) na função de ARTESÃO, sendo um para atuar junto aos Projetos NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e outro junto aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) servidores(as) na função de ARTESÃO, sendo um para atuar junto aos Projetos NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e outro junto aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.



Verifica-se que as presentes contratações encontram guarida o Regime Jurídico dos Servidores, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que os contratos atenderão os Projetos NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados à Secretaria de Saúde e junto aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social. Se os referidos programas permanecerem sem o quadro mínimo de pessoal para a manutenção dos serviços, os repasses específicos, do Governo Estadual e do Governo Federal, cessarão.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, com o corte dos repasses de verbas específicas destinadas a estes projetos.

O período da contratação é de 12 meses, possibilitada a rescisão a qualquer tempo. A escolha dos profissionais será feita conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que o custeio das contratações será feito com os repasses específicos dos Governos Federais e Estaduais.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de fevereiro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217